



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

REITORIA

Coordenação de Compras e Licitações/PROAD

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS

Fone/Fax: (55) 3218 9813 / E-mail: ccl@iffarroupilha.edu.br

### JULGAMENTO DE RECURSOS

REFERÊNCIA: Processo nº 23243.000338/2017-61

ASSUNTO: Análise de Recurso - Pregão Eletrônico nº 01/2017

Trata-se de recursos interpostos pela empresa Editora Jornalística Jarros Ltda.(Recorrente) por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a decisão deste Pregoeiro que a inabilitou e declarou vencedora a empresa W&M Publicidade (Recorrida), conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 10/07/2017, manifestou intenção de interpor recurso, cujo objeto é Registro de preços para eventual contratação de serviços de publicação, em jornais em grande circulação, local/regional, no caderno classificados ou em espaço específico de editais, anúncios oficiais, de materiais de interesse do Instituto Federal Farroupilha, conforme especificações e quantitativos constantes deste Edital e seus anexos.

Em conformidade ao artigo 4º, inciso XVIII, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº.10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer.

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos e apresentou suas razões recursais alegando resumidamente o seguinte:

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE** Os recursos interpostos pelas empresas mencionadas foram realizados nos termos da lei, observaram a tempestividade, a legitimidade e a motivação, razão pela qual foram conhecidos por este Pregoeiro.

**DA INTENÇÃO RECURSAL** Na intenção recursal, em síntese, a recorrente alegou o último lance efetuado pela requerida não está na faixa dos 5% que caracteriza o empate ficto; que a recorrida não é editora de jornal e que o edital veda subcontratação e também que os atestados de capacidade técnica estão vencidos e que a lei 8666/93 diz que a data da emissão não pode ser superior a 90 dias.

**DAS RAZÕES RECURSAIS** No prazo de apresentação das razões recursais, a recorrente expressou às razões recursais (postadas no compasnet), alegando o que segue:

#### A) DA NÃO OCORRÊNCIA DO EMPATE FICTO

A recorrente alega que, conforme se verificou, a proposta apresentada pela recorrente, considerada vencedora, foi no valor de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos) e, o valor apresentado pela empresa W&M Publicidade Ltda., considerado para o empate ficto, foi no valor de R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos). Nos termos da legislação vigente, considerando que o lance vencedor importou no valor de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos), o valor máximo que poderia ser

considerado para o empate ficto deveria ser de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos).

Desta forma a requerente alega que incorreu em erro a Administração ao considerar o valor de R\$ 10,30 (dez reais e trinta centavos), dentro da margem dos 5%, dando oportunidade ao lance arrematador para a empresa W&M PUBLICIDADE LTDA.

**B) DA FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE RECORRIDA EM ATENDER O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Argumenta e requerida que o objeto do presente pregão eletrônico, destina-se a receber propostas para a contratação de serviços de publicação, em jornais em grande circulação, local/regional, no caderno classificados ou em espaço específico de editais, anúncios oficiais, de materiais de interesse do instituto Federal Farroupilha conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, inclusive as encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes, conforme descrito no item 1.1 do edital.

Na descrição das atividades econômicas da empresa habilitada consta que ela é agência de publicidade, não sendo, portanto, um veículo de comunicação. Alegando portanto, a empresa habilitada não preenche o requisito de habilitação jurídica contido no próprio edital, pois como se verifica, não se trata de empresa jornalística, mas sim de agência de publicidade que terceiriza os serviços de publicações.

**C) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA LICITANTE W&M PUBLICIDADE LTDA.**

Alega e recorrente que em relação aos atestados de capacidade técnica o edital da presente licitação determina que a "comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado" (subitem 9.7.1.) e, que os atestados que fizerem referência a contratos já concluídos ou já decorrida no mínimo um ano do início de sua execução, serão aceitos apenas mediante a apresentação do contrato.

Conclui a requerente que ao compulsar a documentação acostada pela recorrida, é possível verificar o não cumprimento deste subitem do Instrumento Convocatório.

**DAS CONTRA RAZÕES** A requerida apresentou sua defesa recursal com fito de manter a homologação e adjudicação a seu favor, ratificando a regularidade da contratação conforme segue:

**A) DA OCORRENCIA DO EMPATE FICTO**

Argumenta que estando os lances dentro do intervalo de 5% (cinco por cento) o próprio sistema eletrônico do COMPRASNET convoca a empresa de pequeno porte para oferta do lance de desempate.

**B) DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PUBLICIDADE.**



## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

REITORIA

Coordenação de Compras e Licitações/PROAD

Rua Esmeralda, 430 – Faixa Nova – Camobi – CEP 97110-767 – Santa Maria/RS

Fone/Fax: (55) 3218 9813 / E-mail: ccl@iffarroupilha.edu.br

Pondera a requerida que as agências de publicidades também se enquadram como empresas jornalísticas e tem o mesmo regramento legal da recorrente (editora de jornais).

Igualmente afirma que o objeto do certame visa à contratação de serviços de publicação de jornais de grande circulação, ou seja, busca-se uma prestadora de serviço de publicidade legal com o fito de atender o princípio de publicidade, elencado no art. 37 da Constituição Federal. Tendo as agências respaldo jurídico para pleitear preços baixos juntos aos veículos de comunicação de grande circulação do Estado. Podendo ser visto no mapa de lances deste certame que a participação de agências de publicidades contribuiu consideravelmente para queda dos preços, isto porque é garantido a qualquer agência o desconto padrão de agências (art. 11 da lei 4680/65).

### C) DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO.

Declara a requerida que no tocante aos atestados de capacidade técnica, que cumpriu todas as exigências do edital e que o suposto prazo de validade de 90 (noventa dias), indicado pelo recorrente não encontra amparo legal. Muito pelo contrário, a Lei nº 8.666/93, veda expressamente a exigência de periodicidade mínima, limitações de tempo ou de época conforme diz o art. 30, § 5º, do citado diploma federal.

A recorrida reafirma seu total comprometimento com todos os ditames do Edital. Deveras, juntou atestados de capacidade técnica de contratos concluídos e, para reforçar o conjunto de provas de sua capacidade técnica, anexou também cópias de contratos administrativos, evidenciando a legalidade de sua habilitação.

### DA ANÁLISE

Quanto à alegação da não ocorrência do empate ficto, a requerente alega que o último o valor apresentado pela empresa W&M Publicidade Ltda., considerado para o empate ficto, foi no valor de R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos), porém conforme consta na ata do pregão o último valor ofertado pela requerida é R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos) às 09h 41min, estando, portanto o lance dentro da margem de 5% que estabelece o art. 44 e 45 LC 123/06. E estando os lances finais dentro do intervalo de 5% (cinco por cento) o próprio sistema eletrônico do COMPRASNET convoca a Empresa de Pequeno Porte para oferta do lance de desempate.

Referente à alegação o objeto do edital almejada pela administração é de serviço de publicação em jornais de grande circulação e não contratação de agências de publicidade e propaganda. Por isso não se aplica lei nº 12.232/2010 que para contratação de agência de publicidade exige-se outra modalidade de licitação e não pregão eletrônico como pode ver no acórdão TCU Nº 8278/2016, Relatora MIN. Ana Arraes, julgado em 12/07/2016, que diz:

“(…) Também não procede à interpretação da representante de que a contratada deverá ser um veículo de comunicação para efetuar diretamente as publicações”. Ao contrário o objeto definido no edital prevê a contratação de serviços de publicações em jornais o que é compatível com a contratação de agência de publicidade para intermediação entre o instituto e os veículos de comunicação (...).

Em virtude do exposto, não resta duvida que a modalidade pregão eletrônico era a mais adequada para contratação deste objeto.

E, aos atestados de capacidade técnica apresentados pela requerida referem-se a contratos firmados há, mas de um ano o que atende a exigência do item 9.7.1.1 edital que diz: "*Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato*", ou seja, somente os atestados com prazo inferior de um ano deverão apresentar cópia do contrato.

Portanto não merece provimento o recurso contra a decisão deste pregoeiro quanto à classificação da empresa W&M Publicidade Ltda.

#### DA DECISÃO

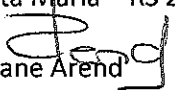
Assim, em face das razões expendidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pela recorrente, mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa W&M Publicidade Ltda.

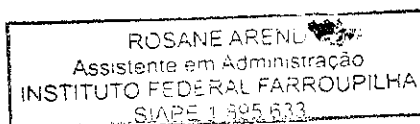
Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas contextualiza fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão.

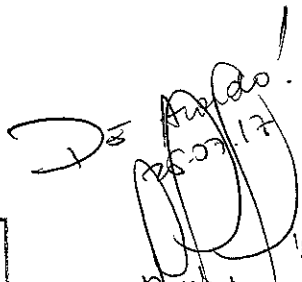
Por fim encaminha-se a presente decisão ao Pró Reitor desta PROAD para apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Santa Maria – RS 25 de Julho de 2017.

  
Rosane Arend  
Pregoeira.



  
Vendedor José Reitenon  
Pró-Reitor de Administração  
Instituto Federal Farroupilha - RS  
Portaria 1312/2012